Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, Fórum Rid Silva (Central), 10º andar, sala 1007 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 - Fone: (48) 3287-6525 - www.tjsc.jus.br - Email: capital.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5024740-14.2026.8.24.0023/SC

AUTOR: CDLOG LOGISTICA LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial proposto pela empresa CDLOG LOGISTICA LTDA, CNPJ: 28612105000110.

Denota-se da exordial que a Requerente atua no segmento de transporte rodoviário de cargas, logística integrada e armazenagem, exercendo atividades de âmbito intermunicipal, interestadual e internacional. Alega que passou a enfrentar grave e progressiva crise econômico-financeira decorrente de fatores conjunturais do setor logístico, destacando a elevação expressiva dos custos operacionais (combustível diesel, pneus e manutenção mecânica), a compressão das margens de lucro devido à forte concorrência e o aumento do custo financeiro para a manutenção de sua estrutura operacional intensiva em capital. Tal cenário resultou em um endividamento total que atingiu o patamar de R$ 61,23 milhões no exercício de 2024.

Apresentou os documentos que reputa necessário ao deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial (eventos 1.3-1.21).

Valorou a causa em R$3.073.795,00 e comprovou o recolhimento das custas iniciais no evento 9.1.

É o suficiente relato.

I - <u>Do pedido de imposição de sigilo/segredo de justiça</u>

A Requerente pugna pela tramitação do presente feito sob segredo de justiça até o deferimento do processamento, fundamentando o pedido no Art. 189, inciso I, do CPC. Sustenta que a publicidade imediata das informações contábeis e financeiras poderia expor dados estratégicos à concorrência, além de atrair condutas coercitivas e abusivas por parte de credores antes da estabilização do processo. Adicionalmente, requer sigilo sobre documentos que contenham dados pessoais sensíveis de seus colaboradores e sócios, em observância à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

No que tange ao pedido de imposição de sigilo/segredo de justiça, o Código de Processo Civil disciplina:

> *Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:*

I - em que o exija o interesse público ou social;
II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;
III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;
IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

No caso dos autos, não há enquadramento em nenhuma das hipóteses previstas na mencionada norma que justifique a tramitação em segredo de justiça ou a imposição de sigilo a determinados dados do processo, bem como a parte autora não apresentou outra justificativa plausível para tanto.

Os procedimentos previstos na lei falimentar são públicos e dada sua natureza de processo coletivo, justamente diante do grande número de interesses envolvidos, a publicidade dos atos é medida mínima para garantir o contraditório, sobretudo se considerarmos as duras consequência que poderão ser impostas aos credores.

De outro norte, não há qualquer exigência de documento sigiloso para embasar os procedimentos previstos na Lei de Falências. Pelo que a eventual necessidade de apresentação de dados dessa estirpe deve ser especificamente demonstrada, assim como a respectiva natureza sigilosa dos documentos, o que deveras não ocorreu no caso em apreço.

A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU O PEDIDO DE SIGILO PROCESSUAL SOBRE DOCUMENTOS DO PROCESSO. INSURGÊNCIA DO BANCO BRADESCO. PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO VERIFICADA. IMPOSIÇÃO DE SIGILO PROCESSUAL SEM QUALQUER FUNDAMENTAÇÃO OU JUSTIFICATIVA. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA QUE EXIGE JUSTIFICATIVA. POSSIBILIDADE DE SOLUÇÃO DO MÉRITO DO RECURSO EM FAVOR DA PARTE RECORRENTE. ANULAÇÃO DA DECISÃO MITIGADA. EXEGESE DO ARTIGO 282, § 2º, DA LEI PROCESSUAL. MÉRITO. PRETENSÃO DE IMPOR SIGILO SOBRE A RELAÇÃO DE EMPREGADOS E SEUS SALÁRIOS, A RELAÇÃO DE BENS PARTICULARES DOS SÓCIOS E DE UM CONTRATO QUE POSSUI CLÁUSULA DE CONFIDENCIALIDADE. NÃO CABIMENTO. DOCUMENTOS QUE CONSTITUEM REQUISITO NECESSÁRIO PARA O INGRESSO COM O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXEGESE DO ARTIGO 51, INCISOS IV E VI, DA LEI 11.101/05. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE SIGILO NA LEI DE SOERGUIMENTO. HIPÓTESES DO ARTIGO 189 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO VERIFICADAS. ACESSO A TAIS DOCUMENTOS QUE NÃO CONFIGURA VIOLAÇÃO DA INTIMIDADE. CURIOSIDADE PÚBLICA QUE NÃO É ARGUMENTO VÁLIDO PARA RESTRINGIR O ACESSO AO PROCESSO. INTERESSE PÚBLICO E DOS CREDORES EM PROCESSO DE SOERGUIMENTO QUE SE SOBREPÕE AOS INTERESSES PRIVADOS. PRETENSÃO DE RESTRINGIR O ACESSO A CONTRATO COM CLÁUSULA DE CONFIDECIALIDADE. PACTO QUE EXCEPCIONA ESTA PARA A INSTRUÇÃO DE PROCESSOS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA LEGAL PARA QUALQUER SIGILO NO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, AI 5021646-35.2023.8.24.0000, 1ª Câmara de Direito Comercial, Relator para Acórdão GUILHERME NUNES BORN, julgado em 13/07/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. [...] SEGREDO DE JUSTIÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA E OFENSA AO

> *CONTRADITÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE DECISÃO SURPRESA (ART. 10 DO CPC/2015). AGRAVANTE INTIMADA REGULARMENTE POR MEIO DE AR (AVISO DE RECEBIMENTO DOS CORREIOS). MAGISTRADO A QUO QUE DETERMINA A IMEDIATA RETIRADA DA ANOTAÇÃO DE SEGREDO DE JUSTIÇA, DANDO PUBLICIDADE EXIGIDA EM PROCESSOS DESTA ESPÉCIE E TORNANDO IMPERIOSA A APLICAÇÃO DOS PRECEITOS INSCULPIDOS NO ART. 11 DO CPC/2015. PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, DA TRANSPARÊNCIA COM A PUBLICIDADE DE TODOS OS ATOS, NOTADAMENTE DOS EDITAIS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRESERVADOS. CONTRADITÓRIO EXERCIDO. GARANTIA PROCESSUAL DEMONSTRADA, NÃO HAVENDO FALAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. EIVA RECHAÇADA. [...] RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO. (TJSC, AI 4024263-92.2017.8.24.0000, 4ª Câmara de Direito Comercial, Relator SÉRGIO IZIDORO HEIL, D.E. 31/10/2018)*

Assim, <u>indefiro</u> o pedido de imposição de sigilo ou de tramitação em segredo de justiça.

II - <u>Da emenda da inicial</u>

O entendimento perfilhado por este Juízo é no sentido de que a aferição do interesse processual na recuperação judicial está intrinsecamente vinculada à efetiva sujeição dos créditos indicados aos efeitos do procedimento recuperacional, à luz dos arts. 49 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, sendo imprescindível que a parte requerente demonstre, de forma clara e objetiva, a existência de passivo sujeito ao concurso de credores e à novação legal decorrente do plano de recuperação.

Tal exigência mostra-se relevante, sobretudo porque a recuperação judicial se destina à superação de crise econômico-financeira mediante a reorganização do passivo concursal, não se prestando à mera obtenção de medidas de blindagem patrimonial ou de tutelas de urgência em hipóteses nas quais os débitos informados ostentam natureza extraconcursal, permanecendo, em tese, plenamente exigíveis fora do procedimento. Nessas circunstâncias, a ausência de créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial pode esvaziar a utilidade do pronunciamento jurisdicional, revelando possível inexistência de interesse processual.

Ocorre que, no caso dos autos, não obstante o rol de documentos apresentados, da simples leitura da exordial é possível verificar que a pretensão inicial mostra-se, em tese, inócua. Vejamos:

Enquanto a Requerente indica um passivo total de R$ 61,23 milhões, o valor atribuído à causa e aos créditos sujeitos à recuperação é de apenas R$ 3.073.795,00. Ou seja, o processo de recuperação judicial visa atingir menos de 5% do passivo total declarado pela empresa.

Ademais, a empresa apresentou um extenso rol de veículos (caminhões IVECO, semirreboques RANDON, entre outros, conforme Capítulo X da inicial) para o reconhecimento da essencialidade. Contudo, a relação nominal de credores trazida no evento

1.12 revela que o montante de créditos extraconcursais (vinculados a bens de capital fiduciários e *leasing*) soma R$ 9.488.096,98.

Com a devida vênia à empresa autora, é consabido que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial os créditos detidos por titulares da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis (LRF, art. 49, § 3º). Tais créditos são imunes ao plano de recuperação, prevalecendo os direitos de propriedade e as condições contratuais originais.

A propósito:

> *Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. [...]*
>
> *§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.*

Dessa forma, à luz dos elementos constantes dos autos, a pretensão inicial mostra-se destituída de utilidade prática para a reestruturação da dívida, uma vez que a esmagadora maioria do passivo ostenta natureza extraconcursal. Há fortes indícios de que o ajuizamento tem como propósito principal e exclusivo a tentativa de obstar medidas de busca e apreensão de veículos específicos (ex: placas SXE8D75, RYW8H20, TPR5G96, entre outros listados), cujos contratos são, por lei, imunes ao processo.

Nessa mesma linha, verifica-se que a pretensão da Requerente gravita primordialmente em torno da preservação possessória da frota fiduciária, reforçada pelo pedido de tutela de urgência formulado nos itens "b" e "b.1" dos pedidos finais. Embora a devedora reforce a essencialidade absoluta das unidades vinculadas a instituições como Banco CNH Industrial e Safra Financeira, tal argumentação acaba por confirmar que o foco central da demanda é o sobrestamento de medidas expropriatórias de credores cujos contratos representam a vasta maioria do endividamento operacional e estão fora do alcance do plano de recuperação.

Nesse contexto, verifica-se a caracterização de pretensão estranha aos objetivos da recuperação judicial, delineados no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, que visa viabilizar a superação da crise para permitir a manutenção da fonte produtora e do emprego. Tais circunstâncias põem em xeque o interesse processual, especialmente sob o prisma da necessidade e da utilidade da tutela jurisdicional, uma vez que o processamento do feito para atingir uma parcela residual e controversa do passivo — limitada a R$3.073.795,00 frente a um endividamento global de R$ 61,23 milhões, sugere o uso do instituto apenas como mecanismo de blindagem contra credores proprietários fiduciários, cujos créditos somam R$ 9.488.096,98 e são, por regra, imunes aos efeitos da recuperação, desvirtuando a finalidade social e econômica do soerguimento, impondo-se, em consequência, a extinção do feito sem resolução do mérito, na forma da legislação processual vigente.

Assim, nos termos do art. 321 do CPC, resta intimada a parte autora para, em 15 dias, emendar a inicial, esclarecendo a existência de interesse processual, sob pena de extinção do feito sem análise de mérito.

Na oportunidade, a devedora deverá complementar o pedido de essencialidade, indo além da mera listagem de veículos (como os de placas SXE8D75, RYW8H20, TPR5G96, entre outros citados na inicial). Deve a Requerente apresentar provas robustas, tais como ordens de serviço e histórico de produtividade individual por placa, que demonstrem tecnicamente a imprescindibilidade de cada veículo para a manutenção da fonte produtora e a impossibilidade de sua substituição sem dano irreparável à operação.

Ressalto que as alegações devem vir acompanhadas dos respectivos documentos e da relação atualizada de todas as ações judiciais e medidas de busca e apreensão em trâmite (Art. 51, IX, da LRF), sob pena de indeferimento do processamento.

Fica a parte autora advertida de que este Juízo não autorizará a restituição de veículos cujas apreensões ocorreram em momento anterior ao ajuizamento, uma vez que o instituto da recuperação judicial não possui o condão de desconstituir atos expropriatórios pretéritos legitimamente consumados. Bem como, o reconhecimento da essencialidade não auferida com base em alegações genéricas.

De igual modo, anoto que o reconhecimento da essencialidade de bens de capital não será admitido com base em alegações genéricas ou abstratas. Incumbe exclusivamente às devedoras o ônus nos pedidos formulados dessa natureza, o dever de demonstrar a imprescindibilidade de cada item da frota de forma analítica e individualizada, mediante prova documental robusta (como históricos de rastreamento, faturamento por placa e ordens de serviço vigentes), sob pena de indeferimento.

Apresentada a emenda ou decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para deliberação.

Anoto que eventual andamento do feito e a análise dos demais pedidos apenas ocorrerá após a emenda e a realização de constatação prévia, a qual será designada oportunamente.

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310095819471v6** e do código CRC **250b7b61**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA
Data e Hora: 03/06/2026, às 16:10:33